



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003961/97-52
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
RECURSO Nº : 119.902
RECORRENTE : UNIBRAS AGRO QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302- 1.024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência argüida pelo Conselheiro relator, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que votou pela conclusão, e acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, relator, que a rejeitou.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024
RECORRENTE : UNIBRAS AGRO QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de processo que foi retirado de pauta por força do despacho de 26/01/2000, às fls. 209, para que o Recorrente fosse intimado a fazer o depósito recursal, e que retorna a esta Câmara para julgamento, após o cumprimento do determinado, conforme atesta a guia de depósito apensa aos autos, às fls. 218.

E, em face do tempo transcorrido desde a última vez que este processo esteve neste Conselho e seu retorno nesta Sessão, convém fazer novo relato para que os meus pares, dos fatos relacionados ao Recurso Voluntário que ora se examina, melhor se recordem.

Assim, inicio por recordar que, em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que UNIBRAS AGRO QUÍMICA LTDA, submeteu a despacho aduaneiro de importação, através da DI nº 014392-9, de 08/05/95, o produto químico por ela denominado "PERFLUORO OCTONE SUFONYL FLUORIDE" e enquadrado no código TAB/NBM 2904.90.0199, o qual estabelecia as alíquotas de 2% para o II e 0% para o IPI.

Com base em resultado de exame laboratorial, Laudo Labana nº 3.497, às fls. 11, requerido no decorrer do procedimento de revisão, a autoridade fiscal revisora concluiu que o produto objeto do processo de importação sob investigação, tratava-se, na verdade, de "PREPARAÇÃO FORMICIDA (INSETICIDA) constituída de N-ETIL-PERFLUOROXTANO SULFONAMIDA (SULFLURAMIDA) e composto orgânico com grupamento carbonilado e fluorado com caráter aniônico, na forma de pasta à granel", e que, como tal, classificava-se no código TEC/NBM 3808.10.29, o qual estabelecia as alíquotas de 8% para o II e 0% para o IPI.

Vale ainda ressaltar, dada sua contundência, que a autoridade aduaneira revisora destacou que o caso apurado envolve "declaração propositalmente indevida e inexata, tendente a modificar as características essenciais do produto importado, de modo a reduzir o optante do imposto devido."

40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

Por fim, com base no que concluiu, aquela autoridade aduaneira lavrou auto de infração, 20/12/97, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 9.587,87. Nesse valor inclui-se a diferença de II, exigida com base nos artigos 87, inciso I, 99, 100 a 102, 499. Multa, aplicada com base no art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172/66. Juros de mora, com base no artigo 13, da Lei 9.065/95.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação à exigência do crédito tributário, onde, resumidamente, alega que:

“Para a fundamentação do Auto de Infração, o Sr. AFTN/Revisor, estribou-se no Laudo de Análise nº 3497 de 21/11/97, cujas conclusões e respostas aos quesitos formulados estão sendo taxativamente contestados pelo Laudo Pericial/USP, destacando-se alguns pontos, como segue:

Conclusões: As análises realizadas provam que a Amostra Pastosa analisada pelo Laboratório, em Santos, apresenta pequena quantidade de sulfluramida e não permite ser considerada preparação formicida.

- a) ‘Considera-se inaceitável a extrapolação do resultado, fornecido pelo Laboratório de Santos’*
- b) ‘Não se trata de produto técnico, pois este apresenta teor de apenas 7% sulfluramida...’*
- c) ‘Estranha-se a afirmação contida do referido Laudo (nº 3.497 de 21/11/97) de tratar-se de amostra de composição inseticida de uso formicida.’*
- d) ‘Ora, a sulfluramida é apenas um componente da formulação inseticida’*
- e) ‘Ressalte-se o fato de que para se afirmar que a amostra em questão trata-se de composição formicida, faz-se necessário profundo conhecimento do assunto, pois as matérias-primas aqui comentadas têm diversas aplicações na indústria....’*
- f) ‘Estranha-se também a afirmação de que a Amostra seja constituída de sulfluramida, pois não houve determinação do teor*

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

desta substância... tendo em vista a não adequação das metodologias analíticas utilizadas.'

- g) *'... como no caso em questão, utilizando apenas o infravermelho, pode levar a atribuições duvidosas.'*
- h) *'A cromatografia em camada delgada também não é uma ferramenta analítica para a quantificação deste princípio ativo.'*

Prosseguindo com sua argumentação, a Autuada afirma que *"ressaltam de forma clara e evidente os seguintes questionamentos:*

- *Como o Sr. Técnico do Laboratório, sem dispor de instrumentos apropriados e sem a metodologia analítica adequada (GRIFO MEU), chegou ao resultado e respostas aos quesitos formulados?*
- *Teria ele, Técnico, sido previamente instruído (GRIFO MEU) para chegar ao resultado e respostas aos quesitos formulados?*

A Impugnante, nas considerações finais de defesa, argumenta que:

"Por outro lado, também teria sido recomendável e prudente que o Sr. AFTN/Revisor se abstinhasse de comentários sobre o Contribuinte/Importador, buscando incriminá-lo agravantes, objetivando qualificar o pretendido e infundado delito fiscal" por declaração propositadamente indevida e inexata, tendentes a modificar as características essenciais do produto importado, de modo a reduzir o montante do imposto devido..." aplicando a pena máxima de 150%, evidenciando o "animus puniendi" do Sr. AFTN/Revisor, em desprezo ao princípio geral de Direito de que todo réu e/ou contribuinte é inocente até final julgamento e condenação."

Finalmente, ainda nas considerações finais, a Impugnante afirmou:

"O Laudo Pericial/USP e os argumentos comprovam a antecipação no julgamento e condenação do (GRIFO MEU) Contribuinte/Importador."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

Por ser tempestiva, conheceu a autoridade julgadora da instância monocrática, da Impugnação interposta, para no mérito, julgando-a parcialmente procedente, reduzir a multa aplicada para aquela prevista no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96.

Do que expôs a autoridade julgadora nos fundamentos de sua decisão, vale destacar o seguinte:

“

(..) a peça juntada à impugnação (fls. 107/151), de autoria do Prof. Jairo Kenupp Bastos, lavrada em papel com timbre da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP, está muito mais para uma crítica ao laudo do LABANA do que para um laudo propriamente dito (..)

.....

(..) Registre-se que os laudos citados fundamentaram exigências contra a autuada e outras empresas, todas representadas legalmente, pela mesma pessoa e que se socorreram do mesmo perito para elaborar suas Impugnações(....)

O perito contratado pela defesa, apesar de concordar expressamente com o fato de que o produto examinado pelo LABANA tinha natureza pastosa (fl. 107), critica e contesta as conclusões com base em exame procedido em amostra de produto na forma líquida (item 3 de folhas 110). Assim, suas considerações não possuem validade nenhuma como laudo técnico, para o produto desembaraçado, pois, como visto, o produto submetido ao seu exame difere substancialmente daquele importado.

Igualmente impertinentes são as objeções levantadas quanto à metodologia utilizada pelo LABANA para identificação do produto, uma vez que, nos diversos laudos, foram utilizados variados métodos, análise por cromatografia gasosa, por infravermelho ou por cromatografia em camada delgada, todos chegando ao mesmo resultado, qual seja, tratar-se de Preparação Formicida (inseticida), constituída de Sulfluramida e outros elementos, na forma de pasta a granel.

Constata-se, ainda, uma contradição em termos, quando a impugnante defende ter importado apenas um composto orgânico de composição química definida (Perflurooctane Sulfonyl Fluoride), líquido incolor, e o laudo por ela juntado, ao mostrar o esquema

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

sequencial de fabricação das iscas formicidas (fls. 123), demonstra que o produto examinado pelo LABANA (preparação à base de sulfluramida), pasta marrom, está mais próximo do produto final do que do produto químico inicial.

Despiciendo o destaque dado, pela Impugnante, sobre o fato da sulfluramida ser também utilizada na confecção de detergentes e xampus, uma vez que o seu próprio perito informa que a mercadoria importada foi utilizada, pela autuada, para fabricação de iscas formicidas.

Exatamente neste ponto pode-se identificar mais uma contradição do perito da autuada, quando afirma que o produto examinado pelo LABANA não pode ser considerado como preparação formicida, por conter um pequeno percentual de sulfluramida, 7% (sete por cento) segundo a amostra por ele examinada. Isto porque, no mesmo laudo diz que a preparação formicida (isca formicida), comercializada pela autuada contém apenas 0,3 % (três décimos por cento) de sulfluramida. Ora, tanto um quanto o outro, por este aspecto, revelam-se como preparações formicidas (GRIFO NOSSO).

Resta acrescentar, ainda, que a existência de amostra na forma líquida, como afirma o perito da Impugnante, demonstra que a empresa vinha importando produtos de naturezas distintas, ainda que com o mesmo nome comercial, o que caracteriza, inequivocamente, declaração inexata do importador. Não pode, agora, esse fato ser utilizado em seu favor, pois a ninguém é dado alegar a própria torpeza (GRIFO MEU).

Quanto à classificação da mercadoria na NCM/TEC, rege-se ela pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A Regra Primeira do SH prevê a prevalência dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para a determinação da classificação.

Consoante nos ensina as "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH", relativas à posição 3808, se incluem nesta posição, qualquer que seja a forma com que se apresentem, as preparações inseticidas, fungicidas, etc., e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características.

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

Portanto, correta a classificação fiscal, adotada pelo autuante, no código NCM/TEC 3808.10.29, que se refere a "outros inseticidas apresentados de outro modo".

Quanto à multa aplicada, é de se verificar que o autuante, pelo fato de o produto declarado não ser o importado, e baseando-se na experiência da empresa no ramo químico e do seu despachante na área aduaneira, entendeu ter ocorrido a fraude aludida no artigo 72 da Lei 4.502/64, pelo que aplicou a multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96.

Entretanto, fraude não se presume, deve sempre restar inequivocamente provada nos autos. Apenas com base nos aspectos subjetivos, relativos ao importador e ao despachante, não se pode concluir pelo dolo. Estes aspectos, no mais das vezes, são apenas os primeiros indícios para que o Fisco aprofunde as investigações na apuração de eventual irregularidade.

Outrossim, a declaração de que o composto químico importado seria Perfluorooctane Sulfonyl Fluoride, um líquido, quando na verdade trazia uma preparação composta de sulfluramida, como visto, já é suficiente para demonstrar a declaração inexata do importador.

No próprio relatório fiscal, anexo ao auto de infração (fl. 98), o autuante embasou a multa aplicada no fato de ter sido efetivada declaração indevida e inexata.

Assim, aplicável ao caso a multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, para os casos de declaração indevida ou inexata.

.....”

O Importador, amparado por decisão liminar concedida pelo M.M. Juízo da Justiça Federal - subseção de Campinas/SP, que o isenta do depósito prévio para interposição de recursos, fez chegar a este Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário, do qual, entendemos oportuno destacar os seguintes trechos:

“.... argumenta o Sr. Relator, “Resta acrescentar, ainda, que a existência de amostras na forma líquida, como afirma o perito impugnante, demonstra que a empresa vinha importando produtos de natureza distinta, ainda que com o mesmo nome comercial, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

que caracteriza inegavelmente, declaração inexata do Importador. Não pode, agora, esse fato ser utilizado em seu favor, pois a ninguém é dado alegar a própria torpeza”.

Inconsistente e descabida a afirmação do Sr. Relator, além de inaceitável e inadmissível a imputação ao Contribuinte, desmerecedor de tal conceito pejorativo.

O Importador, em momento algum agiu por motivo torpe, a não ser nas infundadas palavras e considerações do Sr. Relator, insistindo em não compreender, por conveniência, que se trata realmente de matéria prima básica importada, seja ela na forma de pasta ou na forma líquida. São produtos com o mesmo princípio ativo, apenas diferenciados na apresentação/fornecimento, cujas amostras foram coletadas pelo laboratório do Importador de todos os lotes das importações, a saber:

Nome Técnico: Perfluoro Octane Sulfonyl Fluoride

Nome Comercial: Fluoreco 1170

Princípio Ativo: Derivado sulfo halogenado (matéria-prima básica de múltiplas aplicações domo-sanitárias)

Apresentação: Pasta marrom ou líquido”

.....
.....

‘Quanto à questão da classificação fiscal da mercadoria na NCM/TEC, embora o Sr. AFTN/Revisor, bem como o Sr. Relator insistam em considerar “preparações inseticidas, fungicidas, etc. e apresentadas de outro modo”, na condição de produto final da Posição 3808.10.29, ficou comprovado através das conclusões apresentadas no Laudo Pericial/USP (fls. 107/151), o equívoco da Interpretação e resultados improcedentes do laudo de Análise/Labana.

Perícia - Valor Probante – “Em um laudo, as conclusões dos peritos não valem por si sós, mas como é de fácil percepção, pelas bases em que as mesmas se assentam. Por maior que seja o prestígio científico dos peritos, precisam eles fundamentar as suas afirmações, pois do contrário não podem elas pesar e, isoladamente, servir de base para um decreto condenatório.” (TSJC, Ac. 2ª Câ. Crim., 1 9108186, Ap. 21.575, S. Amaro, Rel. Des. T. Brahe).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

Com embasamento nos conceitos técnicos, nos gráficos, análises cromatográficas e respectivos cromatogramas (vide Laudo/USP - Anexos VI e VII), além de farta literatura sobre a matéria, não resta e não pode pairar a menor dúvida de que a matéria-prima básica importada trata-se de composto químico de derivado sulfo halogenado, conforme consta na Licença de Importação (L.I) nº 052-95/010258-2 e na Declaração de Importação (DI) nº 14392, ambas pertencentes e amparando o atual processo de importação.

Esta matéria-prima básica apresenta baixo teor de 7% de sulfluramida, que após processamento eleva sua concentração para teores entre 95 a 98 %. A industrialização, ou seja, a mistura deste concentrado (95/98%) com polpa cítrica, farelo de arroz, farelo de trigo, óleos comestíveis e concluída pelo processo de peletização/granulação (vide esquema Laudo/USP - Anexo IV), constituirá o produto final, ou seja, isca formicida em forma de grânulos e/ou peletes.

Ao contrário do que argumenta o Sr. Relator, é inconcebível, impraticável e inexistente preparação formicida (inseticida) em forma de pasta (marrom no caso), havendo de prevalecer o bom senso dos Doutos Julgadores.

Argumentar que "pasta marrom, está mais próximo do produto final (iscas formicidas) do que do produto químico inicial" (matéria-prima básica) é totalmente descabido, improcedente e infundado, demonstrando, uma vez mais, que o Sr. Relator não observou ou simplesmente desconsiderou o Laudo Pericial/USP. É pertinente mencionar que:

Consistência da Prova – "Sendo consistente a prova apresentada pelo Contribuinte, adequada à comprovação dos fatos alegados, é de se aceitá-la para que se produzam os efeitos jurídicos pertinentes". (Rec. Prov. - IRPF, Ac. 106-1873 - Rel. Osiris A Lopes Filho - DOU 31/08/89).

Assim demonstrado, fica inquestionável a comprovação da correta classificação fiscal da matéria-prima licenciada e desembaraçada, ou seja:

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

Posição Tarifária: TAB 2904.90.0199 – NCM/TEC 2904.90.90
Matéria-prima derivada de produto sulfo halogenado”
.....
.....

Após profunda análise e ponderada conclusão da Decisão de Primeira Instância, damos por contestadas todas as alegações contidas no Relatório e Considerando, por suas interpretações e argumentos dúbios, além de não avaliar de maneira objetiva as considerações e conclusões expressas no Laudo Pericial/USP, juntado à peça contestatória.
.....
.....

Pelo acima exposto e comprovado pelas análises, podemos deduzir que a conclusão do Laudo de Análise/Labana é tendencioso, quando taxativamente afirma nas respostas aos quesitos: "Trata-se de uma preparação formicida (inseticida)..." forçando e conduzindo (GRIFO MEU), de forma impropriedade, à alteração da classificação fiscal conforme pretendida pelo Sr. AFTN/Revisor no Auto de Infração (..)".

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

VOTO VENCEDOR

Peço vênia para divergir do zeloso e combativo Conselheiro Relator, pois, entendo que as providências por ele sugeridas fogem da alçada deste colegiado.

Aqui cabe apenas o julgamento do litígio, ou seja, verificar se o núcleo da pendenga ou da autuação está de acordo ou não ou a lei. Assim, o que expende não merece maiores delongas e análises.

É evidente que no calor dos debates as partes se inflamam, se exaltam... Todavia isso é irrelevante para o deslinde da refrega.

Tanto isso é verdade que o Código Penal diz que não constituem injúria ou difamação a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa; a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica; e, o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício (art. 142, CP). É a chamada Imunidade Judiciária, que tem perfeita admissibilidade neste procedimento.

Ademais, acatar a série de providências solicitadas pelo nobre Conselheiro Relator seria transformar o presente processo administrativo num autêntico inquérito, com finalidades inquisitivas, ao invés de solucionar o litígio fiscal, já delimitado no auto de infração.

Portanto, rejeito a preliminar. Adstrito à lide, outrossim, proponho a conversão do julgamento em diligência ao INT, via Repartição de Origem, para que nova análise do produto importado seja realizada utilizando-se a contraprova retirada nos termos legais, facultando-se às partes a apresentação dos quesitos que entenderem pertinentes. De minha parte, reitero os quesitos formulados quando do pedido de exame ao Labana. Após a perícia ora determinada, abra-se vistas às partes para eventuais manifestações.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

VOTO VENCIDO

Data máxima venia, não pode este Conselheiro conformar-se com qualquer outra solução a se adotar neste caso que não seja aquela que envolva um completo exame de todos os fatos gravíssimos apontados, tanto pelo contribuinte quanto pelo Fisco, nos autos do presente processo.

Não pode, portanto, este Conselheiro concordar, tão-somente, com a mera conversão deste julgamento a um outro órgão técnico para parecer, em uma atitude, meramente burocrática, que feche os olhos para tudo mais que está consignado nos autos, como se nada houvesse neles além de mera dúvida de ordem técnica.

Desta forma, o posicionamento, ainda que, infelizmente, possa ser vencido é aquele que a seguir se desenvolve.

Gostaria, entretanto, antes explicitar o posicionamento que tomo por mais adequado, de consignar o espanto deste Conselheiro com o péssimo nível da argumentação produzida por ambas as partes nos momentos em que a elas coube pronunciarem-se ao longo do presente processo.

Talvez tenha faltado a elas a consciência de que o que deve prevalecer no Processo Administrativo Fiscal contencioso é a busca da verdade, da verdade material, e que esta não é aquela que o Fisco ou Contribuinte, com base em suas visões ou interesses particulares, pretendam fazer aos outros crer que seja.

E acrescente-se, a perseguição da verdade material, ou seja, a perseguição do que é e não do que se pretende fazer crer que é, é incompatível com o discurso acalorado, apaixonado, radical, pois que é próprio da busca da verdade a argumentação de cunho técnico e equilibrada, respaldada em fatos e na razão.

Entretanto, apesar do bom Direito, aquele que persegue o justo com base na norma e na verdade que emana naturalmente dos fatos, pedir que as partes em conflito anteponham seus argumentos dentro dos limites impostos pela técnica jurídica e pela razão, como já dissemos, o que se constata consignado nos autos, em trágica síntese, é um punhado de acusações, insinuações e outros pretensos argumentos, que, em realidade, aos olhos deste Conselheiro, e creio dos seus pares, tão-somente dificultam a determinação dos fatos sobre os quais este Colegiado terá que se debruçar para fazer a justiça fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

Para que melhor se visualize o quadro caótico ao qual nos referimos, é conveniente ressaltar algumas daquelas argumentações que entendemos deploráveis, tais como o seguinte trecho da fundamentação do julgador *a quo*:

“Resta acrescentar, ainda, que a existência de amostra na forma líquida, como afirma o perito da Impugnante, demonstra que a empresa vinha importando produtos de naturezas distintas, ainda que com o mesmo nome comercial, o que caracteriza, inegavelmente, declaração inexata do importador. Não pode, agora, esse fato ser utilizado em seu favor, pois a ninguém é dado alegar a própria torpeza”.

Ou ainda estes outros trechos a seguir ressaltados:

“(...) a peça juntada à impugnação (fls. 107/151), de autoria do Prof. Jairo Kenupp Bastos, lavrada em papel com timbre da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto (GRIFO MEU), da Universidade de São Paulo - USP, está muito mais para uma crítica ao laudo do LABANA do que para um laudo propriamente dito(.)

*.....
(....) Registre-se que os laudos citados fundamentaram exigências contra a autuada e outras empresas, todas representadas legalmente, pela mesma pessoa e que se socorreram do mesmo perito para elaborar suas impugnações(...)*

O perito contratado pela defesa, apesar de concordar expressamente com o fato de que o produto examinado pelo LABANA tinha natureza pastosa (fl. 107), critica e contesta as conclusões com base em exame procedido em amostra de produto na forma líquida (item 3 de folhas 110). Assim, suas considerações não possuem validade nenhuma como laudo técnico, para o produto desembaraçado, pois, como visto, o produto submetido ao seu exame difere substancialmente daquele importado.”

E quanto ao contribuinte, vale ressaltar a seguinte insinuação, trazida aos autos consignada em sua peça de impugnação:

“- Teria ele, Técnico, sido previamente instruído para chegar ao resultado e respostas aos quesitos formulados? ”

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

Ou ainda, esta outra afirmação do contribuinte, já em sede de recursal:

“Pelo acima exposto e comprovado pelas análises, podemos deduzir que a conclusão do Laudo de Análise/Labana é tendencioso quando taxativamente afirma nas respostas aos quesitos: “Trata-se de uma preparação formicida (inseticida)...” forçando e conduzindo, de forma impropriedade, à alteração da classificação fiscal conforme pretendida pelo Sr. AFTN/Revisor no Auto de Infração (...)”

Ora, o que pretende dizer o contribuinte? Quem instruiu o técnico do Labana? Se instruiu, não foi com fim público? Com que fim, então? Sabiam, o técnico e o fiscal autuante, que a mercadoria importada pelo contribuinte era o que dizia o contribuinte ser e, mesmo assim, pretendiam efetuar a autuação? Com que finalidade?

E o Fisco quis dizer que estavam o contribuinte, seus representantes e o professor laudista em conluio, pretendendo, dolosamente, deixar de pagar os tributos que estavam obrigados pagar?

Enfim, o que se ressaltou é uma amostra do que se relatou, ou seja, um conjunto de ilações desabonadoras que, embora sendo, em sua maioria, inobjetivas do ponto de vista da persecução da verdade material, impõem uma pronta resposta deste Colegiado, pois são apreciadas em um contexto mais amplo, alegações GRAVÍSSIMAS.

E gravíssimas por quê? Em primeiro lugar, porque as partes imputaram, uma à outra, a prática de ações que um olhar clínico poderia classificar como prática de crimes, o que, por si só, por dever de ofício, e no interesse público, impõe que este Colegiado apure, rigorosamente, os fatos registrados nos autos. Em segundo lugar, considerando que os laudos técnicos do LABANA embasam boa parte das autuações que são mantidas por este Colegiado, ao se confirmarem as insinuações do Recorrente, isto é, que aquele laboratório não dispõe de instrumentos apropriados e nem metodologia analítica adequada para efetuar determinadas análises químicas ou, o que é pior, que nele trabalham técnicos que são capazes de distorcer resultados de exames para atingirem um fim que não seja desnudar a verdade no interesse público, ficaria evidenciado que este Colegiado, em muitas oportunidades, deixou de fazer e, potencialmente, continuaria deixar de fazer, a justiça fiscal por ter baseado suas decisões em laudos que não espelhavam a verdade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

Assim, pelo exposto, o voto é para que esse julgamento dê lugar, via Repartição de Origem, à seguintes providências:

- 1) **Convocação do Conselho Regional de Química - CRQ que circunscreve o local de situação do LABANA, para, à luz do conteúdo do LAUDO LABANA nº 3497, às fls. 09, realizar inspeção nas instalações do LABANA, e, em função desta, responder às seguintes indagações:**
 - a) O LABANA possui condições, materiais e humanas, para efetuar as análises que respaldam a conclusão do LAUDO LABANA nº 3497?
 - b) Os métodos de análise utilizados para produzir os resultados do LAUDO LABANA nº 3497 (conclusão e respostas aos quesitos) são suficientes para conferir confiabilidade aos mesmos?

Ao Conselho Regional de Química deverá ser dada todas as condições para cumprir o aqui solicitado, e o mesmo deverá ser instado a fazer qualquer comentário que entenda pertinente.

- 2) **Arguir a Direção da Universidade de São Paulo - USP, a fim de que esta responda o seguinte:**

- a) O parecer do Prof. Jairo Kenupp Bastos, lavrado em papel com timbre da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto, e apenso aos autos às fls. 107/156, é obra de responsabilidade exclusiva do referido professor, ou, ao contrário, é documento respaldado pela Instituição, devendo por isso ser tomado como posicionamento da USP, através da sua Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto?

- 3) **Solicitar ao INT para que, após a devida análise do conteúdo do LAUDO LABANA nº 3497, responda ao seguinte:**

- a) considerando especialmente a metodologia analítica empregada, é correto/confiável a conclusão" e a "respostas aos quesitos" consignados no citado laboratório?

- b) caso não seja correto, explicitar, detalhadamente, as inconsistências apontadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.902
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.024

NOTA: O contribuinte deverá ser intimado a, se quiser, fornecer quesitos ao INT e, também, ser informado sobre o resultado desta diligência, a fim de que, se entender necessário, apresentar considerações a serem encaminhadas a este Conselho.

4) Convocação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, através de representante especialmente designado:

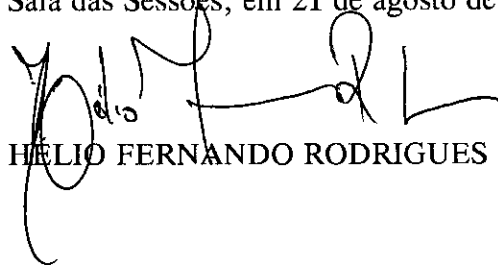
a) acompanhe o desenvolvimento das providências aqui determinadas;

b) independentemente, das providências aqui determinadas, tome outras medidas que julgar convenientes em defesa do interesse da Fazenda Nacional;

c) esteja presente na sessão de julgamento do Teceiro Conselho de Contribuintes em que o conflito deduzido nestes autos seja solucionado já à luz do resultado das providências aqui determinadas.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Conselheiro